



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.070, DE 2013

(Da Sra. Aline Corrêa)

Altera o art. 139 da Consolidação das Leis do Trabalho para permitir a concessão de férias coletivas em até três períodos.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 139 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 139.....

§ 1º As férias poderão ser gozadas em três períodos anuais, desde que nenhum deles seja inferior a dez dias corridos.

§ 2º Para os fins previstos neste artigo, o empregador comunicará por escrito aos empregados, com a antecedência mínima de trinta dias, as datas de início e fim de cada período de férias, precisando quais os estabelecimentos, setores ou parte deles que serão abrangidos pela medida.

§ 3º A comunicação de que trata o § 2º deste artigo deverá permanecer arquivada pelo prazo de cinco anos, para efeitos de comprovação junto aos órgãos competentes de fiscalização ou ao sindicato da categoria profissional.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Após setenta anos de sua instituição a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT necessita urgentemente de ser atualizada para fazer face às intensas mudanças pelas quais passam as atividades produtivas, nacional e internacional.

Nesse sentido, acreditamos que a CLT possa ser atualizada pontualmente com o objetivo de tornar mais célere as decisões relativas ao processo de trabalho, sem prejudicar os direitos já alcançados pelos trabalhadores.

Para tanto, propomos alterar o artigo 139 da CLT que regula as férias coletivas, que poderão ser concedidas a todos os empregados de uma empresa ou de determinados estabelecimentos ou setores. Hoje só é permitida a concessão desse tipo de férias em dois períodos anuais desde que nenhum deles seja inferior a dez dias corridos.

Sugerimos, na mesma esteira de outros projetos de lei que tramitam nessa Casa sobre as férias individuais que seja permitida a concessão de férias coletivas em três períodos, desde que nenhum deles seja inferior a dez dias corridos.

Porém o empregador não poderá tomar essa decisão sem comunicar aos empregados, com antecedência mínima de trinta dias, para que esses possam planejar adequadamente seu período de descanso.

Tal medida, certamente, beneficiará tanto os empregadores que poderão conceder férias a seus empregados conforme a necessidade de suas atividades, como os trabalhadores que poderão melhor usufruir de suas férias em períodos menores, conforme a maior ou menor intensidade do trabalho.

Dependendo da atividade e da disponibilidade financeira, muitas empresas concedem férias coletivas no final do ano agradando aos trabalhadores que, na maioria das vezes, desejam passar o final de ano descansando e/ou viajando com seus familiares. Nesse caso, um período curto de dez dias é adequado para o descanso dos empregados e para a paralisação das atividades do empreendimento, sem que seja necessário o dispêndio de grande numerário para o pagamento da remuneração das férias.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos ilustres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 08 de agosto de 2013.

Deputada ALINE CORREA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.
Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO II DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO IV DAS FÉRIAS ANUAIS *(Capítulo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977)*

Seção III Das Férias Coletivas

Art. 139. Poderão ser concedidas férias coletivas a todos os empregados de uma empresa ou de determinados estabelecimentos ou setores da empresa. *(“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977)*

§ 1º As férias poderão ser gozadas em dois períodos anuais, desde que nenhum deles seja inferior a 10 (dez) dias corridos. *(Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977)*

§ 2º Para os fins previstos neste artigo, o empregador comunicará ao órgão local do Ministério do Trabalho com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias, as datas de início e fim das férias, precisando quais os estabelecimentos ou setores abrangidos pela medida. *(Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977)*

§ 3º Em igual prazo o empregador enviará cópia da aludida comunicação aos sindicatos representativos da respectiva categoria profissional, e providenciará a afixação de aviso nos locais de trabalho. *(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977)*

Art. 140. Os empregados contratados há menos de 12 (doze) meses gozarão, na oportunidade, férias proporcionais, iniciando-se, então, novo período aquisitivo. *(Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977)*

FIM DO DOCUMENTO
